



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.720106/2006-80
Recurso nº 342.930 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.545 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. PARQUE ESTADUAL. ÁREA QUE DEVE SER EXCLUÍDA DA TRIBUTAÇÃO.

As áreas de propriedades situadas dentro de parques estaduais, que tenham sido decretadas como de utilidade pública são consideradas como unidade de proteção integral, sobre as quais não pode incidir o ITR, nos termos do art. 10, § 1º, II, b, da Lei nº 9.393/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 27/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Atilio Pitarelli, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Carlos Andre Rodrigues Pereira Lima.

EDITADO EM: 27/09/2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Digite em caixa baixa o nome dos conselheiros presentes à sessão.

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/04 para exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) em razão da revisão da DITR entregue para o exercício de 2004, relativamente ao imóvel denominado “Fazenda Cedrobom”, localizado no Município de Cotiguaçu - MT.

De acordo com os esclarecimentos constantes da Notificação, o lançamento decorreu da alteração da área declarada como sendo de utilização limitada (reserva legal) e ainda do arbitramento do VTN declarado para o imóvel.

Através deste lançamento, foram alteradas as áreas declaradas pela contribuinte da seguinte forma (cf. quadro de fls. 03):

2004	Declarado	Considerado no lançamento
Área de Utilização Limitada	87.523,0	0,0
VTN	3.113.210,89	11.931.135,36

Cientificada do lançamento, a Interessada apresentou a Impugnação de fls. 12/27, por meio da qual alegou que seu imóvel estaria integralmente inserido no Parque Estadual Igarapés do Juruena, sendo unidade de proteção integral, razão pela qual seria desnecessária a apresentação de laudo de avaliação do valor da terra nua, eis que nenhum ITR seria devido.

Além disso, afirmou que o Estado do Mato Grosso não possuía dados corretos para a apuração do VTN arbitrado, nos termos da lei, o que seria mais um motivo para desclassificar o arbitramento efetuado.

No que diz respeito à desconsideração da área de preservação permanente em razão da falta de apresentação do ADA, afirmou que a apresentação do mesmo seria desnecessária, na medida em que o Decreto de criação do parque serviria como um substituto deste Ato. Discorreu sobre a distinção entre APA e estação ecológica, ressaltando que sua propriedade estaria enquadrada nesta segunda hipótese. Discorreu também sobre a desnecessidade de apresentação do ADA como condição para a exclusão da área de preservação permanente da tributação pelo ITR.

Na análise de tais alegações, os membros da DRJ em Campo Grande decidiram pela integral manutenção do lançamento.

Inconformada com tal decisão, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 67/77, por meio do qual reitera os argumentos expostos em sua Impugnação, insistindo na tese de que toda a sua propriedade está inserida no Parque Estadual do Igarapés Juruena, e

por isso a área toda não seria passível de tributação pelo ITR, independentemente da apresentação do ADA ao Ibama.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

E o Relatório.

Voto

Conselheiro Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relator

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 06.05.2008, como atesta o AR de fls. 66. O Recurso Voluntário foi interposto em 02.06.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de processo em que se discute a exigência do ITR relativo ao exercício 2003.

O principal argumento de defesa da Recorrente é o fato de que sua propriedade estaria abrangida pelo Parque Estadual Igarapés do Juruena – criado através do Decreto Estadual nº 5.438, de 12.11.2002 – e por isso não estaria sujeita à tributação pelo ITR.

De fato, as áreas de interesse ecológico para proteção de ecossistemas não estão sujeitas ao ITR, nos exatos termos do que determina a Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, § 1º, II, b, *verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;*
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;*

(...).

No caso dos autos, os documentos trazidos pela Recorrente demonstram que a Fazenda Gleba Cedrobom estaria realmente inserida no Parque Estadual Igarapés do Juruena.

Este parque, por seu turno, foi criado em 12.11.2002, por meio do Decreto Estadual nº 5.438. Da leitura do mesmo, percebe-se que ele tinha o objetivo de proteger os ecossistemas da região, para uso pelo público, educação e pesquisa científica.

A norma que previa a criação, pelo Poder Público, de parques estaduais, era o art. 5º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que, porém, foi revogado pela Lei nº 9.985/00, que passou a prever a existência de parques nacionais – áreas estas que, se englobassem qualquer propriedade privada, implicariam na desapropriação das mesmas, *verbis*:

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção;

(...)

Art. 7º As unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas:

I - Unidades de Proteção Integral;

(...)

Art. 8º O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidade de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

IV - Monumento Natural;

V - Refúgio de Vida Silvestre.

(...)

*Art. 11. O **Parque Nacional** tem como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.*

§ 1º O Parque Nacional é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas

estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

§ 4º As unidades dessa categoria, quando criadas pelo Estado ou Município, serão denominadas, respectivamente, Parque Estadual e Parque Natural Municipal

(sem destaques no original)

Com base na legislação acima transcrita, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que a área em que está situada a propriedade da Recorrente é de posse e domínio públicos, por se tratar de parque estadual – que tem, nos termos da referida lei – os mesmos efeitos de um parque nacional.

Sendo assim, é lícito concluir que:

- a propriedade da Recorrente está situada em parque estadual, criado em 2002;
- quando da criação do parque, ficou impedida de explorar suas terras, nos termos do que dispunha o Decreto Estadual nº 5.438/2002;
- a Lei nº 9.985/00, desde sua entrada em vigor, passou a tratar dos parques estaduais, que passaram a ter a mesma natureza dos parques nacionais, e são áreas de posse e domínio público.

Por isso, é de reconhecer que, de fato, a propriedade da Recorrente encontra-se integralmente em área de uso limitado, razão pela qual tem ela direito à exclusão da mesma da tributação pelo ITR, nos termos do que determina o art. 10 da Lei nº 9.393/96, já transcrita anteriormente.

Aliás, a própria decisão recorrida reconhece este fato. É o que se depreende do seguinte trecho, dela extraído:

O fato de a SEMA afirmar que, “o proprietário perdeu seu valor para exploração comercial, servindo apenas para compensar área de reserva legal degradada”, fls. 38, não implica em perda do valor econômico de sua propriedade, que inclusive, conforme fls. 37 indica que a área foi declarada de utilidade pública para fins de desapropriação, o que evidencia o pagamento de indenização pelo poder público em valor de mercado quando de sua concretização;

De fato, o Decreto de criação do parque transformou as terras da Recorrente em área de utilidade pública (para fins de desapropriação), de forma que a referida propriedade não tem mais possibilidade de ser explorada economicamente ou vendida a terceiros. O valor a que se refere a decisão recorrida, a despeito de ser “valor de mercado” corresponde a uma

verdadeira indenização pela perda da propriedade em razão da decretação de utilidade pública/desapropriação.

A despeito de não haver nos autos a prova de que a desapropriação tenha se efetivada, as provas trazidas demonstram que a propriedade da Recorrente foi decretada como de utilidade pública, sendo parte integrante de um parque estadual, e por isso mesmo, uma área de proteção integral, sobre a qual não pode incidir o ITR, nos termos do art. 10, § 1º, II, b, da Lei nº 9.393/96.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti